



Fls nº.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1/3

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DA RAZÃO DA
ESCOLHA DA EMPRESA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO -
art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, e art. 26,
parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº
8.666/93.**

Conforme exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, passaremos a **JUSTIFICAR** a contratação da empresa **MMS SOLUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI**, pelo Fundo Municipal de saúde do Município de Nossa Senhora da Glória.

I DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

Considerando o contido no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, é legal a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **MMS SOLUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI**, pelo Município de Nossa Senhora da Glória.

Na forma da previsão contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, as obras, serviços e contratações com o Poder Público serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre os casos constantes de tal ressalva estão o de licitação dispensada e licitação inexigível, que são coisas diferentes. Ambas estão tratadas na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores modificações.

As hipóteses de **LICITAÇÃO DISPENSADA** estão previstas no artigo 24, enquanto que as de **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**, estão no artigo 25 da mesma Lei. A distinção entre uma e outra é que: NA DISPENSA há possibilidade de competição que justifique a licitação. Mas a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária do Agente Público. Já no caso de **INEXIGIBILIDADE**, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, uma singularidade ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração.

Para a contratação do serviço sob análise não há que se falar em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento em um dos XXIV incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93. O assunto deve ser examinado, então, quanto à possibilidade de enquadramento nos casos de **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório. E, assim, há que se verificar se a contratação do serviço, pode ser realizada com amparo nas disposições do artigo 25, combinado com o artigo 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

De acordo os incisos III e V, do artigo 13, da Lei 8.666/93, incluem-se como serviços técnicos especializados, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio de causas judiciais. Mediante consulta aos municípios citados, restou confirmado que a empresa a ser contratada e seus integrantes prestaram serviço de software de gestão de saúde.

O serviço que se pretende contratar tem natureza singular, visto que a empresa possui **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR**, do sistema a ser implantado e será produzido por profissional integrante da empresa a ser contratada com notória especialização e experiência na

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

área. A Empresa encarregada de prestar o serviço apresenta, portanto, os requisitos exigidos pela lei de licitação.

Ocorre que, além dos requisitos alhures, imperioso que a contratação direta observe, ainda, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, não obstante a inexigibilidade do procedimento licitatório a Administração Pública deverá respeitar o mínimo de formalidade que possibilite a aferição dos requisitos do art. 26 no bojo do processo de inexigibilidade. Ou seja, é imprescindível a publicação da ratificação, a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, discricionariedade, proporcionalidade e interesse público, para que não sejam adotadas medidas absurdas e danosas ao interesse público.

A Empresa referida demonstra ter experiência na atividade a ser contratada e comprova, assim, a notória especialização a que se refere o inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. O serviço é técnico especializado, hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, combinando com o artigo 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93.

A secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde (FMS) objetiva atender o que determina o Ministério da saúde, em relação ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a prioridade do FMS é, portanto, o atendimento do interesse público, através da realização de serviços públicos que alcancem a população.

Com o intuito de realizar tal objetivo, é imprescindível que o FMS tenha na sua formação pessoal capacitado e elementos estruturais, que vai desde o espaço físico até software de gestão de saúde, integrando aos sistemas da atenção básica e demais sistemas ministeriais.

A empresa **MMS SOLUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI** possui bastante experiência no ramo, sendo responsável pelo desenvolvimento de sistemas de informática na área de gestão de saúde, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

II - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Fls nº.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3/3

O valor da proposta apresentada pela empresa **MMS SOLUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI**, por tratar-se de matéria sem similaridade no mercado, o que inviabiliza a comparação de preços e considerando que a empresa já detém notório conhecimento nos sistemas e o custo/benefício tem se revelado vantajoso em todos os municípios onde foram implantados, entendemos que o preço está dentro dos padrões de mercado, atendendo assim ao princípio da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.

Desse modo, estando o preço compatível com o objeto contratado, justifica-se a contratação sem licitação, nos termos do art. 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de março de 2020.



TERINO LIMA DE JESUS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
GESTOR DO FMS